



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar parte da decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00051/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pelo improvimento, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00089/12 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para fins de:

- 1) **excluir do rol das irregularidades** aquelas relativas **às aplicações em MDE**, pois, deduzindo-se das receitas de impostos, o valor pago a título de precatórios, no montante de R\$ 150.905,36, o percentual aplicado passa a ser de 25,67%, e, também, **à não realização de licitações**, uma vez que, com a comprovação documental da realização de diversos procedimentos licitatórios, tal mácula, no entendimento do Relator, pode ser relevada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

2) **desconstituir o débito imputado** ao gestor, no valor de R\$ 12.197,47, referente a saldo bancário considerado não comprovado, porém, desta feita, com a documentação acostada no recurso, restou comprovado, como bem salientou a douta representante do *parquet* especializado em seu parecer;

3) **manter incólumes** os demais itens da decisão vergastada (Acórdão APL – TC – 00089/12).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00089/12.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010, decidiu, mediante o Acórdão APL – TC – 00089/12, fls. 927/937: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva; 2) imputar débito, no valor de R\$ 12.197,47, concernente ao saldo bancário não comprovado; 3) aplicar multa pessoal ao referido gestor, no montante de R\$ 4.150,00; 4) fixar o prazo de 60 dias para transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB; 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; 6) fixar o prazo de 30 dias para o retorno de despesas extra-orçamentárias à relação de restos da Prefeitura Municipal; 7) assinar o prazo de 60 dias para instalação do sistema de controle dos bens permanentes e tombamento dos bens públicos municipais; 8) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum; e 9) fazer recomendações.

Inconformado com aludida decisão, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 949/959, anexando diversos documentos, com o objetivo de reformar o Acórdão APL – TC – 00089/12.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1.434/1.438, enfatizando que não deve haver alteração na decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.441/1.445, opinou pelo “conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Francisco Alves da Silva, Prefeito de São Vicente do Seridó, através de causídico regularmente constituído, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento em parte, mantendo-se intacto o Acórdão APL – TC – 00089/12, salvo quanto à imputação de débito ao ora insurgente no valor de R\$ 12.197,47, passível de ser excluída, haja vista a comprovação documental bastante a elidir a imputação, reduzindo-se proporcionalmente o montante da multa pessoal aplicada, presente no item 3 da decisão, por questão de razoabilidade”. Ao final, manifestou-se também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

pelo envio de cópias de parte da documentação juntada pelo recorrente ao Ministério Público Comum, tendo em vista a possível falsificação de documentos pelo ex-gestor de São Vicente do Seridó.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, pedindo vênias ao entendimento da unidade técnica e acostando-me ao posicionamento ministerial, entendo ser passível de exclusão a imputação de débito inicialmente consignada em desfavor do ex-gestor municipal, no valor de R\$ 12.197,47, em virtude da documentação encartada juntamente com a peça recursal.

Entretanto, em referência aos processos licitatórios apresentados pelo recorrente, não coaduna com a manifestação do insigne *Parquet*. Com efeito, o fato de tais procedimentos não terem sido disponibilizados aos ilustres técnicos desta Corte de Contas, quando da realização da diligência *in loco*, por si só, não é suficiente para descon sideração dos documentos encartados na fase recursal. No caso, deveria o órgão técnico apontar, objetivamente, indícios verificados nos documentos que demonstrassem a sua elaboração somente após a emissão do relatório inicial de análise da Prestação de Contas do Município de São Vicente do Seridó. O que efetivamente não aconteceu. Assim, diante das licitações apresentadas pelo insurgente, o valor das despesas não licitadas passa a ser de R\$ 53.625,10, nele incluída a contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00, podendo, portanto, ser relevada esta irregularidade.

Com relação às aplicações em MDE, entendo, com a devida vênias à Auditoria e ao Ministério Público Especial, que o montante de precatórios pagos no exercício, no valor de R\$ 150.905,36, pode ser deduzido do total das receitas de impostos arrecadados no exercício, na esteira de várias decisões do próprio Tribunal, em casos análogos, o que eleva o percentual de aplicações em MDE para 25,67%, cumprindo, assim, a exigência constitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00089/12 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para:

- 1) **excluir do rol das irregularidades** aquelas relativas **às aplicações em MDE**, pois, deduzindo-se das receitas de impostos, o valor pago a título de precatórios, no montante de R\$ 150.905,36, o percentual aplicado passa a ser de 25,67%, e, também, **à não realização de licitações**, uma vez que, com a comprovação documental da realização de diversos procedimentos licitatórios, tal mácula, no entendimento do Relator, pode ser relevada;
- 2) **desconstituir o débito imputado** ao gestor, no valor de R\$ 12.197,47, referente a saldo bancário considerado não comprovado, porém, desta feita, com a documentação acostada no recurso, restou comprovado, como bem salientou a douta representante do *parquet* especializado em seu parecer;
- 3) **manter incólumes** os demais itens da decisão vergastada (Acórdão APL – TC – 00089/12).

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 20 de Fevereiro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL